ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCGO Nº 2022/900379

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ ALBERTO GAIA

EMENTA:FISCALIZAÇÃO. DE **MULTA** NO VALOR DE **R$ 503,00** (QUINHENTOS E TRÊS REAIS**) E ADVERTÊNCIA RESERVADA** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS "B", E "G" DO DL 9.295/46.**1**. O AUTUADO FOI APENADO POR OCUPAR FUNÇÃO/CARGO CONTÁBIL OU EXECUTAR SERVIÇOS CONTÁBEIS, SEM POSSUIR O COMPETENTE REGISTRO PROFISSIONAL NO CRC.**2.** NA FASE DE RECURSO, O PROFISSIONAL INFORMA QUE BUSCOU A SUA REGULARIZAÇÃO PROFISSIONAL JUNTO AO CRC-GO, NÃO PARA RECONHECER QUALQUER INFRAÇÃO, MAS SIM PARA ATENDER AO PEDIDO DO CONSELHO E ALCANÇAR OUTRAS PESPECTIVAS DO SEU TRABALHO, SENDO DEFERIDO EM 17/11/2022, CONTUDO EM 18/11/2022 FOI NOTIFICADO A RESPEITO DA DECISÃO DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA.**3**. INFRINGIDOS O ART.12 DO DL 9.295/46, NÃO MERECE QUALQUER REPARO POR PARTE DESTE CONSELHO, SENDO MANTIDA A PENA APLICADA AO AUTUADO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO, PARA NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), E PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS "B" E "G" DO ART 27 DO DECRETO LEI 9295/46, C/C ITEM 20 ALÍNEA "A" DO CEPC (NBC PG 01), COM ART 56 E ART 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/20.DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 395ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 453ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 15/03/2023.